

LEI Nº 1754/2013 DE 19 DE ABRIL DE 2013

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, CONCEDE BENEFÍCIOS EM ACORDOS JUDICIAIS REALIZADOS DURANTE MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO PROMOVIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, E ACORDOS EXTRAJUDICIAIS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FABRÍCIO KUSMIN ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER – SC**, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, no âmbito do Município de Lauro Müller/SC, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, **somente inscritos em dívida ativa**, em cobrança judiciais ou extrajudiciais, relativos a Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º — O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2012, **somente inscritos em dívida ativa**, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento, ficando autorizado o Poder Executivo, por meio da Procuradoria do Município, a firmar acordo judicial ou extrajudicial, concedendo os benefícios previstos

Governo do Município de Lauro Müller – Secretaria de Adm., Fin. e Planejamento

Rua Walter Veterlli, 239 – Centro – Lauro Müller/SC

Fone/fax (48) 34643122/34643124 – site [www.lauromuller.sc.gov.br](http://www.lauromuller.sc.gov.br)

E-mail: [governomunicipal@lauromuller.sc.gov.br](mailto:governomunicipal@lauromuller.sc.gov.br)

nesta Lei, iniciando-se a partir da aprovação da presente Lei e encerrando-se na data de 30/06/2013.

§ 1º — Os benefícios desta Lei compreendem:

I — Concessão de dispensa dos juros e da multa incidentes sobre os créditos fiscais em cobrança judicial ou extrajudicial, na forma que segue abaixo:



- a) 100% (cem por cento) mediante pagamento do principal, acrescido da correção monetária, em parcela única.
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para o pagamento do principal, acrescido da correção monetária em até 4 (quatro) parcelas.
- c) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento do principal, acrescido da correção monetária em até 6 (seis) parcelas.
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento do principal, acrescido da correção monetária em até 9 (nove) parcelas.

II — O Contribuinte poderá optar ainda, pelo pagamento do principal, acrescido dos juros, correção monetária e multa, sem o benefício de qualquer desconto, em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º — No caso de opção para pagamento parcelado, as parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data da opção, em parcelas iguais.

§ 3º — Para auferir os benefícios desta Lei, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º — É da competência do Procurador do Município promover a inclusão em pauta ou apresentar termo de acordo para homologação judicial ou extrajudicial competente no





período previsto neste artigo, podendo incluir os valores de honorários advocatícios para os casos de acordos judiciais.

§ 5º — Nos casos em que o contribuinte demonstre na Audiência de Conciliação Fiscal a impossibilidade do pagamento da parcela única ou da primeira parcela na ocasião da data do acordo, ficará facultado ao Procurador do Município autorizar referido recolhimento pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

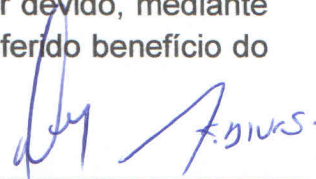
Art. 3º — A adesão aos benefícios previstos nesta Lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos créditos objeto da ação, com renúncia de oposição de embargos do devedor na ação de execução.

Art. 4º — A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, implica no vencimento do total das parcelas vincendas, retomando-se a ação de execução, perdendo o devedor os benefícios concedidos com amparo desta Lei, passando a sofrer os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

§ 1º — O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas.

Art. 5º — Os benefícios previstos na presente Lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime contra a ordem tributária.

Art. 6º — Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que não tenham auferido benefício do desconto de juros e multa no parcelamento anterior.



Art. 7º — O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º — Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.



**FABRÍCIO KUSMIN ALVES**  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Publicadas no órgão oficial do município.



**DÍLSON TARTARI FELISBINO**  
Supervisor Do Departamento De Recursos Humanos